



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.300 - RS (2011/0069447-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JP E A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARINE ANELI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO

- 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**
- 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.**
- 3. Tendo o Tribunal estadual se amparado na interpretação do contrato, bem como na análise exauriente dos elementos de prova constantes nos autos para formar a convicção e repelir as alegações de incidência da exceção do contrato não cumprido, a inversão do julgado encontra óbice intransponível nas Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior de Justiça.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.300 - RS (2011/0069447-1)

AGRAVANTE : JP E A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARINE ANELI MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JP&A Investimentos e Negócios LTDA em face de decisão de fl. 440, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega o agravante nas razões do regimental, em síntese: a) que houve o prequestionamento da matéria; b) que houve a violação ao art 535 do CPC, por afastar os acatórios sem apreciar as disposições ditas violadas; c) que não é hipótese de reexame de prova, mas de erro de valoração.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.300 - RS (2011/0069447-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JP E A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA**
ADVOGADO : **PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **CARINE ANELI MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO

- 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**
- 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.**
- 3. Tendo o Tribunal estadual se amparado na interpretação do contrato, bem como na análise exauriente dos elementos de prova constantes nos autos para formar a convicção e repelir as alegações de incidência da exceção do contrato não cumprido, a inversão do julgado encontra óbice intransponível nas Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior de Justiça.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em relação à violação ao art. 535 do CPC e às Súmulas 5 e 7 do STJ, inexistem motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

No presente caso, ao repisar os fundamentos do recurso especial a agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Inicialmente, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No tocante à alegada possibilidade de aplicação da exceção ao contrato não cumprido, o Tribunal de origem esclareceu que:

" Destarte, diferente do que faz crer a apelante, da interpretação da cláusula contratual, é possível verificar que a obrigação principal, na verdade, era de ressarcimento dos valores à autora. Em outras palavras: a apelante não poderia exigir da autora a entrega do levantamento planimétrico, do laudo de cobertura vegetal e da pesquisa de mercado, sem antes ressarcir os valores por ela despendidos. De outra banda, não tinha a autora obrigação de entregar os documentos antes de receber o reembolso das despesas havidas com a confecção dos mesmos. Logo, não encontra respaldo nos autos a pretensão de incidência da regra do art. 476 do Código Civil Brasileiro. Pela mesma razão, é descabida a pretensão de resolver a questão pela imprestabilidade dos documentos, haja vista o transcurso do prazo desde que confeccionados até o presente momento, porquanto a ré poderia, a qualquer momento, pagar o preço e exigir a entrega dos laudos e pesquisas. Pelo que se verifica, a apelante não demonstra qualquer interesse no cumprimento da obrigação por parte da apelada, tanto que se manteve inerte durante o período, situação que, no entanto, não é capaz de resolver o negócio, quedando a autora sem o ressarcimento que lhe é devido.(fl 395/396)

Não há possibilidade de se reformar a decisão sem o reexame dos termos contratuais ajustados pelas partes nos quais se apoiou o Tribunal de origem, o que implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em virtude do óbice constante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RESIDENCIAL QUE APRESENTOU DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C COMPENSAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

I - Os argumentos invocados para fundamentar a pretensa violação legal - relacionada à inobservância ao princípio pacta sunt servanda e, em consequência, ao princípio da exceção do contrato não cumprido - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela agravante quanto à inexistência de dano moral, também demandaria o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 859.357/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

(...)

6. Se o Tribunal de origem se valeu da interpretação do contrato e de seus aditivos, bem como de outros documentos dos autos para formar a convicção, repelindo as alegações de incidência da exceção do contrato não cumprido, de excesso de execução e de necessidade de compensação, a inversão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 05 e 07 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1097498/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)

COMERCIAL. CESSÃO DE COTAS. ALIENAÇÃO. GRUPO EMPRESARIAL. INADIMPLÊNCIA. CESSIONÁRIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO. PERDAS E DANOS. SÓCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. MORA. CONSTATAÇÃO. INTERPELAÇÃO. NECESSIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. JULGAMENTO. ANTECIPADO. LIDE. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE. FALSIDADE. JULGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMULTÂNEO. AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VERIFICAÇÃO. ANTERIORIDADE. INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REPARAÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. PERDA. SINAL. CUMULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. ANÁLISE. CONDUTA IRREGULAR. ADMINISTRADOR. MATÉRIA FÁTICA.

(...)

6. Diante da alegação de exceção do contrato não cumprido, mister se faz a análise da anterioridade da prestação inadimplida, o que revolve matéria fático-probatória, incompatível com a instância especial (súmula 07/STJ).

7. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta evidentemente a matéria debatida, posicionando-se contrariamente ao recorrente.

8. A aferição do prejuízo sofrido pela sociedade, decorrente de gestão ruinosa de administrador, a ensejar reparação civil, requer análise probatória e fática acerca das supostas ilicitudes praticadas, sendo incompatível com a instância especial (súmula 07/STJ).

9. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 263.797/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 01/02/2005, p. 563)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0069447-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 12.300 / RS**

Números Origem: 10600003221 1910600003221 70035581768 70036585719 70037581204

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JP E A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARINE ANELI MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JP E A INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERALV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARINE ANELI MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.